

**REGIME DE URGÊNCIA**

## **PODER LEGISLATIVO**



*ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ*

PROJETO DE LEI

Nº 444/2022

AUTORES:PODER EXECUTIVO

EMENTA:

MENSAGEM Nº 75/22 - APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

**PROJETO DE LEI**

Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.

**Art. 1º** Aprova crédito especial ao Orçamento Geral do Estado, aprovado pela Lei nº 20.873, de 15 de dezembro de 2021, no valor de R\$ 808.821,00 (oitocentos e oito mil, oitocentos e vinte e um reais), conforme Anexo I desta Lei.

**Art. 2º** Servirá como recurso para cobertura do crédito de que trata o art. 1º desta Lei igual importância, proveniente de Superávit Financeiro da fonte 166 – Transferência Especial da União – Emendas Parlamentares Individuais (Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019).

**Art. 3º** Cria no Orçamento Fiscal, o Grupo de Fonte 10 – Outras Transferências, na Dotação Orçamentária 3901.06181135.014 – Investimentos para a Segurança Pública, bem como seu respectivo Detalhamento da Despesa por Modalidade de Aplicação e por Grupo de Fonte, conforme Anexo II desta Lei.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ePROTOCOLO



Documento: **7519.467.9254CreditoEspecialSESP808.82100.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 05/10/2022 14:20.

Inserido ao protocolo **19.467.925-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 05/10/2022 14:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**150da599e83eaa5338d48a689446c5a9**.

ANEXO I  
ANEXO A LEI Nº 0

Página 1 de 2  
Nº controle: 22001983

Suplementação de Despesa do Orçamento Fiscal e/ou RPPS

Cod.	Especificação	Natureza da Despesa	Fonte	Grupo ALO Fonte	Valor	N. do Processo
39	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA					
03900	SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA					
3901	GABINETE DO SECRETÁRIO					
5014	INVESTIMENTOS PARA A SEGURANÇA PÚBLICA	44905200	166	10 L	808.821,00	22002193
				TOTAL	808.821,00	
				TOTAL	808.821,00	

ANEXO II										Página	2 de 2
ANEXO À LEI Nº											
3900 - SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA											
3901 - GABINETE DO SECRETÁRIO											
DETALHAMENTO DA DESPESA POR MODALIDADE E POR GRUPO DE FONTE											
										Recursos de Todas as Fontes	R\$ 1,00
Ação	Grupo Fonte	Mod. Aplc.	Pessoal e Enc Sociais.	Juros e Enc. da Dívida	Outras Desp. Correntes	Investimentos	Inversões Financeiras	Amortização da Dívida	TOTAL		
5014	10	90	0	0	0	808.821	0	0	808.821		
		T	0	0	0	808.821	0	0	808.821		
<b>TOTAL</b>			0	0	0	808.821	0	0	808.821		



ePROTOCOLO



Documento: **7519.467.9254CreditoEspecialSESP808.82100Anexo.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Carlos Roberto Massa Junior** em 05/10/2022 14:20.

Inserido ao protocolo **19.467.925-4** por: **Ana Carolina Vidal de Souza** em: 05/10/2022 14:16.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:  
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:  
**76fe62aaf06350b48c4cd1d1e8926b1a**.

MENSAGEM Nº 75/2022

Curitiba, data da assinatura digital.

I - À DAP para abertura do expediente.  
II - À DAP para providências.

Em \_\_\_\_\_

Presidente

05 OUT 2022

Senhor Presidente,

Nos termos dos arts. 65 e 66 da Constituição do Estado do Paraná, submeto à deliberação de Vossas Excelências o texto do Projeto de Lei que solicita a aprovação de abertura de crédito especial, no valor de R\$ 808.821,00 (oitocentos e oito mil, oitocentos e vinte e um reais), ao vigente orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP.

Trata-se de medida que possui como finalidade a criação do Grupo de Fonte 10 – Outras Transferências, no Projeto 5014 – Investimentos para a Segurança Pública, para atender despesas com investimentos do órgão, com aquisição de equipamentos permanentes através de emendas.

Não obstante, cumpre ressaltar que os recursos para cobertura da referida programação, são decorrentes do Superávit Financeiro da fonte 166 – Transferência Especial da União – Emendas Parlamentares Individuais (Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019).

Por fim, requer-se seja apreciado em regime de urgência este Projeto de Lei, com fundamento no §1º do art. 66 da Constituição Estadual do Paraná, em razão da importância da matéria e a necessidade de movimentação orçamentária para atendimento das demandas da Pasta.

Certo de que a medida merecerá dessa Assembleia Legislativa necessário apoio e consequente aprovação.

**CARLOS MASSA RATINHO JUNIOR**  
**GOVERNADOR DO ESTADO**

Excelentíssimo Senhor  
Deputado ADEMAR TRAIANO  
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado  
N/CAPITAL  
Prot. 19.467.925-4



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6505/2022

Informo que esta proposição foi apresentada na **Sessão Ordinária do dia 5 de outubro de 2022** e foi autuada como **Projeto de Lei nº 444/2022 - Mensagem nº 75/2022**.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

**Camila Brunetta**  
Mat. 16.691



**CAMILA BRUNETTA SILVA**

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2022, às 16:27, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6505** e o código CRC **1E6B6F4B9B9B8EE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6515/2022

Informo que, revendo nossos registros em busca preliminar, constata-se que a presente proposição não possui similar nesta Casa.

Curitiba, 5 de outubro de 2022.

**Danielle Requião**  
**Mat. 16.490**



**DANIELLE REQUIAO**

Documento assinado eletronicamente em 05/10/2022, às 17:17, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6515** e o código CRC **1A6F6D5A0F0D1DC**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4234/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Constituição e Justiça.

**Dylliardi Alessi**  
Diretor Legislativo



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 07/10/2022, às 16:54, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4234** e o código CRC **1B6C6B5C0B7C6AD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1751/2022

### PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 444/2022

Projeto de Lei nº. 444/2022

Autor: Poder Executivo - Mensagem nº 75/2022

**Aprova crédito especial, alterando o vigente Orçamento Geral do Estado.**

#### PREÂMBULO

O presente projeto de lei, de autoria do Poder Executivo através da Mensagem nº 75/2022, tem por objetivo aprovar abertura de crédito especial, no valor de R\$ 808.821,00 (oitocentos e oito mil, oitocentos e vinte e um reais) ao vigente orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública — SESP.

Na justificativa, esclarece que tal medida tem como finalidade a criação do Grupo de Fonte 10 — Outras Transferências, no Projeto 5014 — Investimentos para a Segurança Pública, para atender despesas com investimentos do órgão, com aquisição de equipamentos permanentes através de emendas. Ressalta ainda, que os recursos para cobertura da referida programação, são decorrentes do Superávit Financeiro da fonte 166 — Transferência Especial da União — Emendas Parlamentares Individuais (Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019).

#### FUNDAMENTAÇÃO

De início, compete à Comissão de Constituição e Justiça, em consonância ao disposto no artigo 41, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná, verificar a constitucionalidade, legalidade, legitimidade do proponente, bem como a técnica legislativa ora utilizada:

**Art. 41. Cabe à Comissão de Constituição e Justiça:**

**I - emitir parecer quanto à constitucionalidade, legalidade, juridicidade,**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **adequação regimental e caráter estrutural das proposições;**

Ademais, verifica-se que o Poder Executivo detém a competência necessária para apresentar o Projeto de Lei ora em tela, conforme aduz o art. 162, III, do Regimento Interno desta Casa de Leis:

**Art. 162. A iniciativa de projeto, observado o disposto na Constituição do Estado, caberá:**

**III - ao Governador do Estado;**

Corrobora deste entendimento, a Constituição do Estado do Paraná, observe-se:

**Art. 65. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Presidente do Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.**

Com efeito, a Constituição Federal em seu artigo 24, inciso II estabelece:

**Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

**II - orçamento;**

Além disso, podemos verificar a adequação do proponente às normas pertinentes, nesse ponto dispõe a Constituição do Estado do Paraná:

**Art. 133. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:**

**II - as diretrizes orçamentárias anuais;**



## **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ**

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### **III - os orçamentos anuais.**

**§ 3º. A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:**

**VI - os ajustamentos do plano plurianual decorrentes de uma reavaliação da realidade econômica e social do Estado;**

**Art. 134. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Assembleia Legislativa.**

O Projeto de Lei em exame, apresentado pelo Poder Executivo, objetiva aprovar a contratação de crédito adicional, nos termos da Lei Federal nº 4.320 de 1964:

**Art. 40. São créditos adicionais, as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento.**

**Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.**

**§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:**

**I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;**

**Art. 46. O ato que abrir crédito adicional indicará**

**a importância, a espécie do mesmo e a classificação da despesa, até onde for possível.**

Ademais, segundo o Art. 2º do Projeto de Lei, os recursos para a cobertura do crédito provem de Superávit Financeiro



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

da fonte 166 — Transferência Especial da União — Emendas Parlamentares Individuais (Emenda Constitucional nº 105, de 12 de dezembro de 2019), restando adequado aos termos da Lei Complementar nº 101/00.

Ainda, segundo a Lei Complementar Federal nº 101/00, operação de crédito é definida como:

**Art. 29. Para os efeitos desta Lei Complementar, são adotadas as seguintes definições:**

**III - operação de crédito: compromisso financeiro assumido em razão de mútuo, abertura de crédito, emissão e aceite de título, aquisição financiada de bens, recebimento antecipado de valores provenientes da venda a termo de bens e serviços, arrendamento mercantil e outras operações assemelhadas, inclusive com o uso de derivativos financeiros;**

Em seguida, é preciso observar que a Constituição Estadual aduz que compete privativamente ao Governador do Estado iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição, bem como realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia, nos termos do artigo 87, vejamos:

**Art. 87. Compete privativamente ao Governador:**

**IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;**

**XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.**

Desta feita, verifica-se que a iniciativa legislativa do Poder Executivo está perfeitamente dentro da Constitucionalidade.

Por fim, no que tange à técnica legislativa, o projeto em análise não encontra óbice nos requisitos da Lei Complementar federal nº 95/98, bem como, no âmbito estadual, a Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis.

### **CONCLUSÃO**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Diante do exposto, opina-se pela **APROVAÇÃO** do presente Projeto de Lei, em virtude de sua **CONSTITUCIONALIDADE e LEGALIDADE**, bem como por estarem presentes todos os requisitos de técnica legislativa.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

**DEP. NELSON JUSTUS**

**Presidente**

**DEP. TIAGO AMARAL**

**Relator**



**DEPUTADO TIAGO AMARAL**

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 16:31, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1751** e o código CRC **1D6D6D6E1B2A1ED**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6559/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 444/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Constituição e Justiça. O parecer foi aprovado na reunião do dia 18 de outubro de 2022.

O projeto está em condições de prosseguir seu trâmite.

Curitiba, 18 de outubro de 2022.

**Rafael Cardoso**  
**Mat. 16.988**



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 18:14, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6559** e o código CRC **1B6E6F6E1B2E7AE**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

DESPACHO - DL Nº 4256/2022

Ciente;

Encaminhe-se à Comissão de Orçamento.

**Dylliardi Alessi**  
**Diretor Legislativo**



**DYLLIARDI ALESSI**

Documento assinado eletronicamente em 18/10/2022, às 18:21, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **4256** e o código CRC **1E6C6F6C1B2B7CF**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

PARECER DE COMISSÃO Nº 1766/2022

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Deputado Luiz Fernando Guerra

### **PROJETO DE LEI nº 444/2022**

Autoria: Chefia do Poder Executivo Estadual.

**EMENTA:** MENSAGEM Nº 75/22 - APROVA CRÉDITO ESPECIAL, ALTERANDO O VIGENTE ORÇAMENTO GERAL DO ESTADO.

**Relatoria:** Deputado Luiz Fernando Guerra.

#### **I – RELATÓRIO:**

O Projeto de Lei acima epigrafado foi encaminhado pelo chefe do Executivo Estadual, acompanhado da Mensagem n.º 75/2022, a fim de ser apreciado e votado pelos pares desta Casa, tendo como objetivo a aprovação de abertura de crédito especial no valor de R\$ 808.821,00 (oitocentos e oito mil, oitocentos e vinte e um reais), ao vigente orçamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública — SESP, aprovado pela Lei n.º 20.873, de 15 de dezembro de 2021, visando a criação do Grupo de Fonte 10 — Outras Transferências, no Projeto 5014 — Investimentos para a Segurança Pública.

A abertura do crédito é necessária para atender despesas com investimentos do órgão, especialmente para a aquisição de equipamentos permanentes através de emendas.

Os recursos da referida programação são provenientes de Superávit Financeiro apurado no Balanço Patrimonial da fonte 166 — Transferência Especial da União — Emendas Parlamentares Individuais (Emenda Constitucional n.º 105, de 12 de dezembro de 2019).

Desta maneira, fica criado:

I – no Orçamento Fiscal, o Grupo de Fonte 10— Outras Transferências, na Dotação Orçamentária 3901.06181135.014 — Investimentos para a Segurança Pública, bem como seu respectivo Detalhamento da Despesa por Modalidade de Aplicação e por Grupo de Fonte, conforme Anexo II desta Lei.

#### **II – DA FUNDAMENTAÇÃO DO PARECER:**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

Nos termos do art. 43 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Paraná – ALEP, a Comissão de Orçamento tem por competência:

**Art. 43.** Compete à Comissão de Orçamento:

I - manifestar-se sobre os projetos de lei relativos ao plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos adicionais;

II - auxiliar as demais Comissões Permanentes nas atividades de fiscalização da execução das leis orçamentárias e créditos adicionais, fornecendo os dados orçamentários com o auxílio do Tribunal de Contas se necessário.

Parágrafo único. Na hipótese de o Poder Executivo não apresentar as proposições de orçamento de que trata o inciso I deste artigo, será considerada como proposta a lei de orçamento vigente, nos termos do art. 32 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

Cumprido esclarecer que a comissão não é impeditiva de prosseguimento, apenas deliberativa quanto a eficácia das normas sobre proposições relativas ao Orçamento Estadual, sem se ater ao mérito da questão e incapaz de obstar o prosseguimento do projeto de lei ao plenário da casa, independente do mérito do parecer aqui exarado.

A autorização legislativa para a abertura de crédito especial ora proposta encontra-se embasada no inciso XIX, do art. 86, da Constituição Estadual, que prevê:

**Art. 86.** Compete privativamente ao Governador:

XIX – realizar as operações de crédito previamente autorizadas pela Assembleia.

**Art. 135.** São vedados:

V – a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.”

Da mesma forma, o art. 43 da Lei 4.320/64 determina que para esses casos haja *existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa*, condições estas devidamente comprovadas no processo em comento, notadamente nos anexos I, II e III.

No que concerne à técnica legislativa, o projeto de lei está de acordo com os requisitos da Lei Complementar Federal nº 95/98, bem como, em âmbito estadual, da Lei Complementar nº 176/2014, as quais dispõem sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis, não havendo óbice à sua aprovação nesta d. Comissão, razões estas que invoco para proferir PARECER FAVORÁVEL à tramitação da presente proposição legislativa.



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### III – CONCLUSÃO:

Diante do exposto, com fulcro nos fundamentos supra expostos, o parecer é pela **APROVAÇÃO** da proposição nesta Comissão de Orçamento, conforme projeto já aprovado na CCJ.

Curitiba (PR), 18 de outubro de 2022.

Assinado Digitalmente

**LUIZ FERNANDO GUERRA**

Deputado Estadual

**RELATOR**



---

**DEPUTADO LUIZ FERNANDO GUERRA**

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2022, às 11:44, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **1766** e o código CRC **1E6D6E6E3E6B3DD**



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO PARANÁ

Centro Legislativo Presidente Aníbal Khury

Pc Nossa Senhora De Salete SN - Bairro Centro Cívico - CEP 80530911 - Curitiba - PR - <https://www.assembleia.pr.leg.br>

### INFORMAÇÃO Nº 6613/2022

Informo que o Projeto de Lei nº 444/2022, de autoria do Poder Executivo, recebeu parecer favorável na Comissão de Orçamento. O parecer foi aprovado na reunião do dia 19 de outubro de 2022.

O projeto recebeu pareceres das Comissões a seguir indicadas e está em condições de prosseguir seu trâmite.

Comissões com pareceres **favoráveis**:

- Comissão de Constituição e Justiça; e
- Comissão de Orçamento.

Curitiba, 21 de outubro de 2022.

**Rafael Cardoso**  
Mat. 16.988



**RAFAEL LENNON CARDOSO**

Documento assinado eletronicamente em 21/10/2022, às 14:11, conforme Ato da Comissão Executiva nº 2201/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://consultas.assembleia.pr.leg.br/#/documento> informando o código verificador **6613** e o código CRC **1E6F6D6E3C7E2FD**